



**OLHOS QUE CONDENAM”: O CINEMA À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.**

**EYES THAT CONDEMN”: CINEMA IN THE LIGHT OF THE PRINCIPLES  
OF THE 1988 FEDERAL CONSTITUTION.**

**Larissa Araújo SOUSA**

**Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)**

**Email:larissaaraujoab18@gmail.com**

**ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8059-4061>**

**Gabriela Borges ASSUNÇÃO**

**Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)**

**Email:borgesassuncaogabriela24@gmail.com**

**ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7149-0236>**

**José Weidson de Oliveira NETO**

**Faculdade Princesa do Oeste (FPO)**

**E-mail:weidson\_net@hotmail.com**

**ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4542-5489>**

**Lara de Paula RIBEIRO**

**Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)**

**E-mail:lara.ribeiro@unitpac.edu.br**

**ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3661-2933>**

**Pollyana Marinho Medeiros CEREWUTA**

**Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)**

**E-mail: pollyana.cerewuta@unitpac.edu.br**

**ORCID: <https://orcid.org/0009-0001-5367-6958>**

**RESUMO**

Com o avanço da tecnologia, a indústria cinematográfica vem ganhando força e se tornando um espaço para discussão de temas relevantes na sociedade. Baseando-se nisso, a minissérie “Olhos que condenam”, disponibilizada na plataforma de streaming Netflix, apresenta em seu enredo o caso que condenou erroneamente cinco jovens nos Estados Unidos, provocando nos telespectadores uma reflexão acerca da influência dos fatores raciais e sociais nas decisões judiciais. Assim, a pesquisa objetiva analisar a obra audiovisual sob a visão do direito brasileiro a fim de compreender a importância da aplicação efetiva dos princípios constitucionais aos casos ocorridos no Brasil, visto que estes orientam a aplicação e interpretação das normas, evitando a ocorrência de erros

jurídicos. Para tanto, utilizou-se de pesquisa bibliográfica básica, com método exploratório de modo a possibilitar maior conhecimento sobre as questões abordadas. Por fim, constatou-se que o limite da atuação do Estado em reagir às pessoas racializadas depende necessariamente da aplicação concreta do princípio da dignidade da pessoa humana.

**Palavras-chave:** Cinematografia. Dignidade humana. Igualdade. Princípios Constitucionais.

### ABSTRACT

With the advancement of technology, the film industry has been gaining strength and becoming a space for discussing relevant topics in society. Based on this, the miniseries “Olhos que condenam”, available on the streaming platform Netflix, presents in its plot the case that wrongfully condemned five young people in the United States, causing viewers to reflect on the influence of racial and social factors in decisions judicial. Thus, the research aims to analyze the audiovisual work from the perspective of Brazilian law in order to understand the importance of the effective application of constitutional principles to the cases that occur in Brazil, since these guide the application and interpretation of the norms, avoiding the occurrence of legal errors . For that, basic bibliographical research was used, with an exploratory method in order to provide greater knowledge about the issues addressed. Finally, it was verified that the limit of the State's action in protecting racialized people necessarily depended on the concrete application of the principle of the authority of the human person.

**Keywords:** Cinematography. Human dignity. Equality. Constitutional Principles.

### INTRODUÇÃO

A arte é uma ferramenta que possibilita registrar os acontecimentos através de fotografias, pinturas, filmes e outros meios artísticos, de modo a garantir o conhecimento aos indivíduos e despertar emoções e reflexões.

Partindo desse viés, o cinema surge como uma forma de produção artística que produz e projeta imagens em movimentos vinculados aos sons, o qual, como meio de

comunicação que é, aborda diversos conteúdos e estimula ideias e reflexões nos telespectadores. Dentre as diferentes temáticas abordadas a cinematografia traz a realidade social sob um viés artístico, possibilitando tanto a compreensão dos contextos históricos e sociais narrados quanto a oportunidade da construção de aprendizados diante do cenário apresentado.

Com base nisso, a minissérie “Olhos que condenam”, disponibilizada na plataforma digital *Netflix*, apresenta em seu enredo o andamento de um processo judicial real, ocorrido nos Estados Unidos, que condenou erroneamente cinco adolescentes na faixa etária de 14 a 16 anos pelo crime de estupro. A minissérie em análise descreve o contexto social que os jovens estavam inseridos e as consequências provocadas em suas vidas após serem criminalizados, tanto pela sociedade quanto pelo âmbito judiciário, evidenciando a influência das questões sociais e raciais em todo o processo legal. Diante disso, evidenciou-se a fatal necessidade de garantir a todos os indivíduos segurança jurídica durante o processo judicial.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 é fundamentada por princípios que orientam a aplicação e interpretação das normas, assegurando coerência às leis aplicáveis nos ordenamentos jurídicos brasileiros. Dessa forma, esta pesquisa será desenvolvida através da interdisciplinaridade do Direito e a arte cinematográfica a partir do questionamento de como os princípios constitucionais atribuídos na Constituição Federal Brasileira de 1988 poderiam contribuir para o caso retratado na minissérie “Olhos que Condenam”?

Partindo desse pressuposto, essa temática é de grande relevância visto que atualmente os erros judiciais, especialmente quando presentes pessoas racializadas, ainda são presentes na sociedade, seja de forma explícita ou implícita, desencadeando consequências ao indivíduo que sofre a penalidade de forma injusta.

Destarte, objetivou-se compreender a importância da aplicação efetiva dos princípios constitucionais aos casos jurídicos ocorridos no Brasil através da alusão do caso dos cinco jovens condenados injustamente nos Estados Unidos, retratado na minissérie em questão. De forma mais específica, pretendeu-se relatar os acontecimentos que propiciaram a condenação dos jovens na minissérie “Olhos que condenam” e interpretá-los de acordo com o princípio da Dignidade Humana como forma de limitar o poder estatal. Em seguida, analisou-se o princípio da igualdade como

meio de combater as diferenças raciais existentes dentro do sistema judiciário e destacar a necessidade da aplicação do princípio da presunção de inocência durante o processo judicial para que os indivíduos sejam considerados inocentes enquanto não seja comprovada a sua culpa.

Para tanto, trata-se de pesquisa bibliográfica básica, utilizando obras literárias e doutrinárias, documentos legislativos, obras audiovisuais e artigos científicos para o desenvolvimento desse trabalho com método exploratório no qual investigará acerca da temática de modo a possibilitar maior conhecimento sobre as questões abordadas.

### **“OLHOS QUE CONDENAM”: FATOS REAIS EM FICÇÃO**

A minissérie “Olhos que condenam” lançada em 2019 pela Netflix, sob direção e roteiro de Ava DuVernay, baseada em fatos reais, relata a história dos adolescentes Kevin Richardson, Yusef Salaam, Raymond Santana, Antron McCray e Korey Wise, acusados injustamente pelo estupro de Patricia Meili no Central Park. A narrativa em questão versa, sobre o famoso caso que ocorreu nos Estados Unidos em 1989 conhecido como “O caso da corredora do Central Park” (MENAI, 2013).

O seriado, em seu primeiro episódio, relata os acontecimentos da noite de 19 de abril de 1989, no qual um grupo de adolescentes negros e latinos foram detidos por causar agitações, brigas e perturbações aos ciclistas no Central Park. E, coincidentemente, no mesmo dia, Patrícia Meili, de 28 anos, sofreu um estupro de forma violenta, deixando-a desacordada e inconsciente (RAMOS, 2019).

Desde então, as investigações sobre a brutal violência que ocorreu com Patrícia iniciaram-se e logo associaram o caso da jovem com os adolescentes detidos, tornando-os suspeitos do crime.

Os interrogatórios realizados com os adolescentes, sem acompanhamento dos pais e sem defesa de advogado, duraram mais de 30 horas, sem descanso e alimentação. A minissérie simula como os policiais, detetives e promotores conduziram o caso, intimidando e brutalizando o grupo de adolescentes a confessar um crime que não haviam cometido e como a mídia influenciou o júri em sua decisão (GONÇALVES; BROERING; PUJOL, 2020).

Diante dos acontecimentos, a vida desses cinco adolescentes com idade entre 14 a 16 anos, foi marcada precocemente, pela busca de justiça. A mídia, através de

televisões e jornais, referia-se aos garotos com termos como “matilha de lobos”. O neologismo *wilding*, derivado do adjetivo *wild* (selvagem), caracterizava os garotos (MENAI, 2013).

A grande repercussão do assunto provocava manifestações polarizadas de opiniões em Nova York. Na época, Donald Trump fez declarações a favor da pena de morte, o que causou revolta nas famílias dos acusados (CHECA, 2019).

O julgamento é levado pela busca distorcida da “justiça”, com abuso de poder e desrespeito à lei, visando obter a qualquer custo a condenação dos jovens, em um caso em que os garotos sequer tinham o conhecimento de como aconteceu e a vítima não recordava sobre o ocorrido.

Durante o julgamento, os vestígios encontrados de sêmen do possível autor do crime, apontaram para somente um homem e com resultado negativo do DNA dos cinco jovens, desconstruindo assim a tese de que os cinco garotos estariam envolvidos. Entretanto, não foi suficiente para declarar a inocência dos réus (NARCISO, 2019).

A série mostra em detalhes, a trajetória dos jovens após a condenação, sendo que quatro foram destinados ao reformatório, por terem menos de dezesseis anos e, um que possuía idade suficiente, foi enviado à prisão de adultos. A reparação do erro judicial só se deu após o verdadeiro culpado, Matias Reyes, confessar o crime em 2002 (HAYRAN, 2020).

Após esse acontecimento, foi conduzida uma investigação para que todas as acusações imputadas aos cinco jovens fossem retiradas, o que resultou em indenização de US\$ 40 milhões aos cinco jovens (CRUZ, 2019). Entretanto, a juventude desses jovens já havia sido perdida na prisão (GONÇALVES, BROERING, PUJOL, 2020).

Diante do caso relatado pela minissérie “Olhos que condenam”, é possível identificar algumas problemáticas que denunciam a realidade do sistema judicial dos Estados Unidos, abordando temáticas sobre o racismo estrutural, abuso de poder e a inflexibilidade punitiva. Segundo Milton Santos (1996, p.7), “Todos não são igualmente cidadãos, havendo os que nem são cidadãos e havendo os que não querem ser cidadãos, aqueles que buscam privilégios e não direitos”.

Diante dos fatos supracitados que foram dramatizados, é possível identificar que a série discute como os órgãos de segurança pública agem quando pessoas racializadas são suspeitos de um crime no sistema judicial, o que merece análise a

partir do garantismo penal em sede constitucional no Brasil, considerando que repercussões judiciais em um caso como esse se processaria no Brasil.

## **O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA E O LIMITE AO *IUS PUNIENI* ESTATAL**

O enredo da série essencialmente denuncia e ao mesmo busca sensibilizar os espectadores quanto à realidade do sistema penal que em fins do século XX usa expedientes como tortura física e psicológica para forjar culpados.

Segundo Batalha (2007), tortura é uma ação desumana e degradante submetida ao indivíduo que provoca a ele pânico, dor, desgaste moral e emocional e/ou outros prejuízos. Sob esse viés, o caso jurídico retratado na obra cinematográfica traz situações que ferem a integridade física e emocional dos jovens resguardadas pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

A priori, define-se dignidade da pessoa humana, de acordo com Sarlet (2011, p. 73), como:

Qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida (SARLET, 2011, p. 73).

Em face a isso, nota-se que o homem tem a possibilidade de projetar a si mesmo num ambiente social de forma íntegra. Sob a visão Kantiana, tudo tem um preço ou dignidade, e ao homem é compreendida a dignidade, visto que não pode ser substituído por algo equivalente (KANT, 2008).

Diante disso, entende-se que a dignidade da pessoa humana tem como objetivo garantir a conduta moral de cada ser humano, de modo a assegurar o respeito ao indivíduo (DREHER, 2008).

Dessa forma, a dignidade da pessoa humana é apresentada como fundamento do Estado Democrático de Direito no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, reconhecendo de forma categórica que o Estado existe em função da pessoa humana (SARLET, 2007).

Também é adotada na Declaração Universal dos Direitos Humanos no qual expressa, em seu Artigo 1º, que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos [...]”.

Conforme Rivabem (2005), a Constituição brasileira de 1988 adota a dignidade da pessoa humana como alicerce principal da República e do Estado Democrático de Direito e permite superioridade axiológica-normativa sobre os demais princípios, visto que atribui ao sistema constitucional a inviolabilidade da pessoa humana e a garantia da sua integridade em uma maior dimensão (ROCHA, 1999).

Dessa forma, esse princípio é considerado base para a criação das demais leis do ordenamento jurídico brasileiro, representando para o indivíduo uma vida com liberdade e o respeito à justiça que lhe é assegurada.

Sarlet (2007), por sua vez, infere que a dignidade da pessoa humana possui função dupla: tarefa e limite dos poderes estatais. Diante disso, a condição relacionada à tarefa consiste no dever da tutela, por parte dos órgãos estatais, proteger a dignidade de todos e garantir o respeito e a sua promoção. No que se refere ao limite, o princípio da dignidade humana garante direitos fundamentais aos indivíduos coibindo atos que violem a sua integridade física e psíquica, conforme o Art. 5º, inciso XLI, da Constituição Federal de 1988.

Partindo desse pressuposto, a análise do caso jurídico relatado na minissérie, à luz da Constituição Federal de 1988, assegura aos acusados a aplicação do princípio da dignidade humana durante todo o processo judicial, estabelecendo limites ao poder estatal na prática de punir, em razão dos direitos fundamentais atribuídos a qualquer indivíduo. De acordo com Godoi (2021), afirma-se que:

Estabelecer o princípio da dignidade humana como condutor interpretativo das práticas penais é perceber e controlar as expressões brutais do sistema punitivo como instrumento de limitação de liberdades e de reprodução de violência estrutural (GODOI, 2021, p. 19).

Sob esse viés, torturas e outras práticas desumanas apresentadas no enredo da minissérie ferem as normas positivadas no constitucionalismo contemporâneo brasileiro no que se refere ao uso exacerbado do poder e a negligência dos direitos fundamentais dos suspeitos. Portanto, fazer referência ao princípio da dignidade da pessoa humana dentro dessa temática significa que o indivíduo deve ser respeitado em

sua essência, assim como também serve como base para a construção dos outros princípios presentes na Constituição Federal de 1988, tal como a vedação à tortura, ao tratamento cruel ou degradante.

## **PRINCÍPIO DA IGUALDADE APLICADO ÀS QUESTÕES RACIAIS**

A palavra “igualdade” traz a ideia de uniformidade entre os sujeitos, possibilitando relações harmônicas. Segundo Bobbio (1997, p.7), a igualdade é a relação desejável entre os indivíduos de modo geral. Dessa forma, diante de tal pressuposto, a Constituição Federal Brasileira de 1988, adota o princípio da igualdade, sendo possível destacar o caput do artigo 5º do dispositivo legal em questão, que diz:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (BRASIL, 1988, p. 13).

A igualdade atribuída na Constituição Federal Brasileira de 1988 revela-se em duas faces: formal e material. A formal estabelece uma igualdade perante a lei, atribuindo o direito ao indivíduo de não receber tratamento desigual por aquele que aplica o direito (ANJOS, 2021).

Entende-se, portanto, que ninguém será privilegiado ou prejudicado diante da lei. Mello (2006, p. 10) afirma que “a lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos”. Entretanto, somente a igualdade na perspectiva formal, não é suficiente visto que os indivíduos apresentam diferenças entre si.

Diante disso, a igualdade material tem por intuito tratar isonomicamente as partes, ou seja, tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, de acordo com suas desigualdades (NERY JUNIOR, 1999, p. 42).

Isto é, visa promover mecanismos para garantir o tratamento igualitário a todos se adequando as desigualdades existentes entre os indivíduos. Partindo disso, a obra cinematográfica em análise – a minissérie “Olhos que condenam” – destaca em seu enredo que em razão do preconceito racial presente durante o caso jurídico que a série relata, visto que é perceptível, a dedução lógica dos investigadores de que os cinco

adolescentes negros e latinos taxados como “arruaceiros”, seriam os culpados pelo crime (PUHL, CASTRO, 2020).

No limiar do século XXI, é notório que a questão racial ainda é um critério para classificar os indivíduos, atribuindo a eles estereótipos que originam estigmas que evidenciam suspeita, ódio e intolerância dirigidos à determinada raça (MENEZES, 2011).

Na obra literária “Mulheres, raça e classe” escrita por Ângela Davis, a autora cita o mito do estuprador negro presente nos Estados Unidos, no qual caracteriza os homens negros como estupradores e sistematicamente esses indivíduos são acusados por tal conduta, mesmo que sejam inocentes. Diante disso, é possível visualizar a realidade racista presente na minissérie em questão através da acusação feita aos jovens negros e afrodescendentes pelo estupro da jovem Patrícia Meili, visto que decorreu possivelmente pela cor de pele e classe social dos suspeitos (PUHL;CASTRO, 2020).

O princípio da igualdade da Constituição Federal de 1988 traz ao caso jurídico retratado amparo legal para os indivíduos serem equiparados, sempre respeitando as diferenças entre si, assim como também, no local onde ocorreu o caso jurídico abordado na minissérie, os Estados Unidos, contém em sua legislação a garantia da igualdade perante as leis.

No Brasil, o artigo 3º, inciso IV da CF/88 aborda como objetivo fundamental “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”. Bem como, adota o racismo como crime inafiançável no artigo 5º, inciso XLII.

No entanto, observam-se desafios quanto à aplicabilidade dessas leis, visto que constantemente noticiários relatam a presença da questão racial influenciando em diversos casos jurídicos.

Campos (2009) afirma que o Poder Judiciário é parte do mecanismo de perpetuação da discriminação racial, visto que a construção sociocultural do Brasil e de outros países reflete em decisões judiciais, tornando-se um sistema de seletividade punitiva. Segundo o 14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública realizado em 2019, revela que diante do número de prisões realizadas no Brasil 66,7% são pessoas negras, no qual revela uma disparidade de tratamento em razão das raças na aplicação de leis

e cada vez mais uma homogeneidade no perfil dos encarcerados (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020).

Nesse sentido, nota-se que o preconceito racial se encontra enraizado no inconsciente e na subjetividade de indivíduos e instituições, expressando em ações e atitudes discriminatórias, fazendo com que o indivíduo negro seja marginalizado e rotulado como um sujeito de potencial criminoso (SILVA, VIEIRA E DOMITH, 2021).

Silvio Almeida (2019) aborda que “racismo é a manifestação normal de uma sociedade, não é um fenômeno patológico ou que expressa algum tipo de anormalidade”. Dessa forma, constata-se que o racismo é sempre estrutural visto que faz parte da organização da sociedade em diversos âmbitos (ALMEIDA, 2019). Bersani (2018) conceitua o racismo na concepção estrutural como:

[...] um sistema de opressão cuja ação transcende a mera formatação das instituições, eis que perpassa desde a apreensão estética até todo e qualquer espaço nos âmbitos público e privado, haja vista ser estruturante das relações sociais e, portanto, estar na configuração da sociedade, sendo por ela naturalizado. Por corresponder a uma estrutura, é fundamental destacar que o racismo não está apenas no plano da consciência – a estrutura é intrínseca ao inconsciente. Ele transcende o âmbito institucional, pois está na essência da sociedade e, assim, é apropriado para manter, reproduzir e recriar desigualdades e privilégios, revelando-se como mecanismo colocado para perpetuar o atual estado das coisas (BERSANI, 2018, p. 381).

Diante desse cenário, o Poder Judiciário deve procurar meios para não tornar suas decisões e ações perpetuadoras das desigualdades raciais, visto que o Princípio da Igualdade foi estabelecido pela Constituição Federal de 1988 tanto como uma forma de garantir igualdade perante a lei a todos quanto promover a conscientização de toda a sociedade e instituições acerca da igualdade considerando as particularidades dos indivíduos.

Infere-se, portanto, que a igualdade não deve ser considerada somente no ato de nivelar a leis aos indivíduos, mas também na elaboração da norma, de forma a garantir leis que garantam oportunidades e condições de vida (LIMA, 2015).

Fica claro, que se o caso jurídico apresentado na minissérie “Olhos que condenam” fosse conduzido à luz da Constituição Federal de 1988 necessitaria da aplicação do princípio da igualdade em toda a sua abrangência na prática conforme aborda as leis, impedindo que estigmas raciais existentes no meio influencie o

judiciário, visto que consoante à obra “Do Espírito das Leis”, os indivíduos nascem iguais, entretanto o meio faz com que percam essa igualdade e, tão somente se refaz através de leis na sociedade (MONTESQUIEU, 1748, p. 17).

## **O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NA REALIZAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL**

Desde o início da civilização, é perceptível o quão o ser humano necessita das relações interpessoais em seu meio social. Hanna Arendt (2007, p.31) afirma que nenhuma vida humana é possível sem a presença de outros seres. Dessa forma, entende-se que as relações são importantes para a sobrevivência do homem, conforme o pensamento de Aristóteles (ARISTÓTELES, 2006) de que o homem é um animal cívico, sendo, portanto, um ser social. Todavia, tais relações geram conflitos de convivência e interesses, sendo indispensáveis normas e regras para uma convivência harmoniosa, no qual atribuem direitos e deveres a todos os indivíduos, visto que a ausência de regulação social pode gerar instabilidade e caos nas relações sociais.

Seguindo esse pressuposto, a Constituição Federal de 1988 traz em seu artigo 5º os direitos fundamentais aplicáveis a todos os indivíduos, não se restringindo a determinados credos, raças, religiões ou ideologias (BECHARA, 2005).

Diante disso, é possível identificar nesse artigo alguns princípios atribuídos que servem como base para a aplicação de outros ordenamentos jurídicos. Com enfoque no inciso LVII expressa, que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL,1988), em virtude deste, configura-se o princípio constitucional da presunção de inocência. Sob esse viés, o princípio da presunção de inocência consiste no:

[...] direito de não ser declarado culpado senão mediante sentença transitada em julgado, ao término do devido processo legal, em que o acusado tenha se utilizado de todos os meios de prova pertinentes para sua defesa (ampla defesa) e para a destruição da credibilidade das provas apresentadas pela acusação (contraditório) (LIMA,2011, p. 11).

Nesse sentido, no decurso do devido processo legal é impossível considerar a culpa de qualquer pessoa antes da sentença em trânsito julgado, impedindo que o indivíduo seja acusado de forma injusta.

No decorrer da minissérie “Olhos que condenam”, nota-se a relativização da presunção de inocência, visto que mesmo antes do julgamento os jovens eram considerados como culpados e, posteriormente, a condenação destes ocorreu sem a presença de provas suficientes, sendo influenciada por pressão da sociedade (PUHL, CASTRO, 2020).

Tendo isso em vista, percebe-se uma forte influência midiática nesse processo, no qual atribuíam apelidos pejorativos aos adolescentes como bárbaros e declarações públicas que incitaram ódio e vingança com caráter punitivo (BARBOSA, 2019).

Evidencia-se, portanto, que o racismo cria estigmas pejorativos para reforçar uma estrutura desigual entre as pessoas. Alguns são superiores fisicamente, moralmente, intelectualmente enquanto outros que devido a cor são fadados ao fracasso social, logo a criminalidade seria seu reduto mais óbvio e a mídia exerce um forte poder sob a fomentação de opinião dos indivíduos, provocando um pré-julgamento a respeito dos fatos narrados, desrespeitando o princípio constitucional da presunção de inocência (NETO, 2011).

Infere-se, portanto, que o princípio da presunção de inocência atribuído pela Constituição Federal de 1988 garante que o indivíduo seja considerado inocente até sentença condenatória, impedindo que o Estado exerça seu poder de forma abusiva, assegurando o respeito ao devido processo legal.

Aplicando ao caso da minissérie citada, observa-se que os jovens não foram amparados por esse princípio visto que foram marginalizados pela sociedade e o processo judicial não ocorreu de forma correta pela inexistência de provas que pudessem comprovar a culpa dos rapazes.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho teve por intuito compreender a minissérie “Olhos que Condenam” sob a ótica do Direito, levantando uma discussão acerca dos princípios da Dignidade da Pessoa Humana, da Igualdade e o da Presunção de Inocência, no qual analisou a efetividade do uso destes princípios constitucionais dentro do caso jurídico da minissérie.

Ressalta-se que o caso apresentado na obra cinematográfica ocorreu no Estados Unidos, contudo, a análise realizada na pesquisa se deu à luz dos princípios

constitucionais brasileiros partindo da problemática de como o caso seria conduzido no Brasil.

Partindo disso, conforme os objetivos específicos da pesquisa, verificou-se, inicialmente, que o princípio da dignidade da pessoa humana atua como um limite do poder punitivo do Estado, evitando que ocorram situações de uso exacerbado do poder por parte do operador do direito, como foi retratado na minissérie.

Posteriormente, foi possível constatar que o preconceito racial foi o principal fator que influenciou o erro jurídico do caso analisado, condenando injustamente os jovens negros e latinos. Dessa forma, torna-se imprescindível a aplicação do princípio da igualdade, visto que poderá assegurar um tratamento equiparado entre os indivíduos, independentemente de suas diferenças, pois é perceptível o quanto a estrutura social racista do país impede a plenitude e o acesso do sistema de garantias penais disposto na Constituição Federal de 1988.

Por fim, foi exposto como o princípio da presunção de inocência dentro do devido processo legal garante ao indivíduo a inocência até que se prove o contrário, ou seja, após o trânsito em julgado da sentença.

Com isso, dentro do caso jurídico analisado, é evidenciado a existência do racismo estrutural dentro do poder judiciário, visto que mesmo sem provas contundentes, os jovens foram julgados pelo crime, tendo por influência a estratificação social e racial. Destarte, torna-se imprescindível a aplicação efetiva dos princípios constitucionais no sistema judiciário para que os indivíduos usufruam do garantismo penal em sede constitucional no Brasil de modo a evitar erros judiciais.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. Pólen Produção Editorial LTDA, 2019.
- ARENDT, H. **A condição humana**. Rio de Janeiro: Forense universitária, 2007.
- ARISTÓTELES. **A política**. Trad. Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- BARBOSA, Deise Araujo. A influência da mídia nos processos judiciais criminais. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, v. 11, n. 2, p. 11-18, 2019.

BATALHA, Sergio Fedato. A TORTURA SOBRE O PRISMA DOS DIREITOS HUMANOS. **ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498**, v. 3, n. 3, 2007.

BECHARA, Fábio Ramazzini. **Prisão cautelar**. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. p. 22.

BERSANI, Humberto. Racismo estrutural e o direito à educação. **Educação em Perspectiva**, v. 8, n. 3, p. 380-397, 2017.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. [S. l.: s. n.], 1988.

CAMPOS, Walter de Oliveira. **A discriminação do negro no sistema penal: poder judiciário e ideologia**. Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro. Programa de Mestrado em Ciência Jurídica, 2009.

CHECA, Amanda. **‘Olhos que Condenam’: Cinco mártires no Central Park**. Washington, 2019. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2019/06/08/cultura/1560006653\\_411013.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2019/06/08/cultura/1560006653_411013.html). Acesso em: 6 jul. 2021.

CRUZ, Felipe. **Ex-promotora que acusou jovens de estupro pode perder emprego após série de TV**. [S. l.], 2019. Disponível em: <https://entretenimento.uol.com.br/noticias/redacao/2019/06/04/ex-promotora-que-acusou-jovens-de-estupro-pode-perder-emprego-apos-serie-de-tv.htm>. Acesso em: 2 jul. 2021.

DAVIS, Ângela. **Mulheres, raça e classe**. Boitempo Editorial, 2016.

DE PAULA SILVA, Alex; VIEIRA, Mariana Moreira; DOMITH, Milena Souza. A influência do racismo estrutural na seletividade penal. **Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Júnior**, v. 13, n. 2, p. 17-17, 2021.

DOS ANJOS, Roberto Corrêa. POLÍTICAS AFIRMATIVAS: IGUALDADE FORMAL E MATERIAL. **Ciência Atual-Revista Científica Multidisciplinar do Centro Universitário São José**, v. 16, n. 2, 2020.

DREHER, Sofia Cristina. **Sobre a dignidade humana no processo do morrer**. 2008.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **O Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. [S. l.], 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-14/>. Acesso em: 10 maio 2022.

GODOI, Ana Clara Abreu Miller. **Discriminação e violência estrutural nas periferias do Brasil: a violação dos princípios da dignidade da pessoa humana e da presunção da inocência nas abordagens policiais em fundada suspeita**. 2021.

Larissa Araújo SOUSA; Gabriela Borges ASSUNÇÃO; José Weidson de Oliveira NETO; Lara de Paula RIBEIRO; Pollyana Marinho Medeiros CEREWUTA. OLHOS QUE CONDENAM”: O CINEMA À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO – MÊS DE AGOSTO. Ed. 44. VOL. 01. Págs. 477-492. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdadefacit.edu.br>. E-mail: [jnt@faculdadefacit.edu.br](mailto:jnt@faculdadefacit.edu.br).

GONÇALVES, Nicole; BROERING, Galileu; PUJOL, Rafael. **“Olhos Que Condenam”: A Mitigação Do Acesso À Justiça E As Condenações Injustas.** [S. l.], 1 ago. 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/olhos-que-condenam-a-mitigacao-do-acesso-a-justica-e-as-condenacoes-injustas/>. Acesso em: 5 jul. 2021.

HAYRAN, Handreza. **Matias Reyes: o que aconteceu ao homem que realmente cometeu estupro no ‘Central Park Five’.** [S. l.], 2020. Disponível em: <https://focoefama.com/crimes-e-escandalos/matias-reyes/>. Acesso em: 29 jun. 2021.

**Igualdade e liberdade** / Norberto Bobbio; tradução de Carlos Nelson Coutinho. - 2ª ed. - Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.

KANT, Immanuel. **Fundamentação Da Metafísica Dos Costumes E Outros Escritos.** São Paulo: Martin Claret, 2008.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Nova prisão cautelar.** Niterói, RJ: Impetus, 2011. p. 13.

MELLO, Celso Antônio. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade.** 3º. ed. atual. [S. l.: s. n.], 2006.

MENAI, Tania. **A REDENÇÃO DOS CINCO.** [S. l.], 2013. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/materia/a-redencao-dos-cinco/>. Acesso em: 30 jun. 2021.

MENEZES, Waleria. **O preconceito racial e suas repercussões na instituição escola.** Cadernos de estudos sociais, [s. l.], 2011. Disponível em: <https://periodicos.fundaj.gov.br/CAD/article/view/1311/1031>. Acesso em: 10 jul. 2021.

MONTESQUIEU. **Do Espírito das Leis.** Série ouro ed., São Paulo: Martin Claret, 2003, p. 17

NARCISO, Anderson. **A história real de Olhos que condenam: Saiba o que aconteceu com eles.** [S. l.], 2019. Disponível em: <https://mixdeseries.com.br/a-historia-real-de-olhos-que-condenam-saiba-o-que-aconteceu-com-eles/>. Acesso em: 5 jul. 2021.

NERY JÚNIOR, Nélon. **Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

NETO, Luiz Fernando Pereira. O Princípio do Estado de Inocência e sua Violação pela Mídia. In: **Congresso Internacional de Ciências Criminais, II Edição.** 2011.

RAMOS, Maria Carolina. **Os cinco do Central Park: quando a Justiça falha.** [S. l.], 2019. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/701273171/os-cinco-do-central-park-quando-a-justica-falha>. Acesso em: 5 jul. 2021.

Larissa Araújo SOUSA; Gabriela Borges ASSUNÇÃO; José Weidson de Oliveira NETO; Lara de Paula RIBEIRO; Pollyana Marinho Medeiros CEREWUTA. OLHOS QUE CONDENAM”: O CINEMA À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO – MÊS DE AGOSTO. Ed. 44. VOL. 01. Págs. 477-492. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdadefacit.edu.br>. E-mail: [jnt@faculdadefacit.edu.br](mailto:jnt@faculdadefacit.edu.br).

RIVABEM, Fernanda Schaefer. A dignidade da pessoa humana como valor-fonte do sistema constitucional brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, v. 43, 2005.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social. **Revista Interesse Público**, v. 4, n. 2, p. 23-48, 1999.

SANTOS, Milton. **Por uma geografia cidadã: por uma epistemologia da existência**. Boletim Gaúcho de Geografia, 21: 7-14, ago., 1996.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível**. Revista brasileira de direito constitucional, v. 9, n. 1, p. 361-388, 2007.